

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2013, do Senador Eduardo Lopes, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o apadrinhamento legal.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2013, de autoria do Senador Eduardo Lopes, tem por finalidade dispor sobre o sustento voluntário, total ou parcial, de crianças e adolescentes. Para esse efeito, cria nova seção no Capítulo III do Título II do Estatuto da Criança e do Adolescente, denominando essa relação “apadrinhamento legal”, organizado em duas modalidades: total e parcial.

Na modalidade de apadrinhamento total, o padrinho assume responsabilidade integral pelo sustento de até duas crianças ou adolescentes, podendo esse número ser maior somente se os apadrinhados forem irmãos. Na modalidade parcial, as prestações podem assumir a forma de contribuições mensais em dinheiro, bens ou serviços, não havendo limite ao número de beneficiários. O apadrinhamento, que pode ser assumido por brasileiros ou estrangeiros, não interfere no exercício do poder familiar e não pode ser aplicado a crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou institucional.

As prestações do padrinho são equiparadas a pensões alimentícias, mas eventual inadimplemento não ensejará, em qualquer

hipótese, prisão civil. A relação de apadrinhamento total gera dependência, exceto para fins previdenciários e fiscais.

O registro do apadrinhamento deve ser formalizado mediante escritura pública, ouvido o Ministério Público, e anotado nos assentos de nascimento e de casamento do padrinho e do apadrinhado. O padrinho poderá alterar as prestações assumidas a qualquer tempo, mediante averbação da respectiva escritura, sendo esse ato condicionado à manutenção das prestações por dois meses, salvo força maior, e observada a necessidade de notificação ao beneficiário.

A extinção do apadrinhamento poderá ocorrer em razão da morte de uma das partes, pela maioria do apadrinhado, pelo termo de sua duração ou por expressa manifestação de vontade do padrinho ou do responsável legal do apadrinhado.

Na hipótese de extinção por vontade do padrinho, este continuará responsável pelas prestações assumidas por dois meses, salvo acordo com o responsável legal do apadrinhado ou força maior. A extinção por vontade do padrinho deverá ser notificada por carta encaminhada ao endereço informado do apadrinhado.

Se for aprovada a proposição, a alteração normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após sessenta dias.

O PLS nº 171, de 2013, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que a examinará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme previsto no art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à família, à infância e à juventude.

O PLS nº 171, de 2013, pretende, essencialmente, formalizar e estimular o apadrinhamento, entendido como a oferta de sustento total ou parcial a crianças e adolescentes. Para esse efeito, propõe que os padrinhos assumam compromisso formal de entregar as prestações prometidas, em dinheiro, bens ou serviços.

É louvável a iniciativa do Senador Eduardo Lopes em favor das crianças e dos jovens que vivem em famílias que sofrem dificuldades materiais e sociais extremadas. Sua proposta de apadrinhamento pode se tornar um meio adicional e suplementar para minorar as dificuldades das famílias, motivando a solidariedade e a caridade de pessoas que possam ser mobilizadas a apoiar essas crianças diretamente e sem burocracias.

III – VOTO

Nos termos do exposto, feita a análise do mérito no âmbito da competência desta Comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator